



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16045.000312/2006-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.421 – 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/07/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial interposto intempestivamente, por ausência de um dos requisitos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n°. 259/2009, integralmente reproduzido no RICARF aprovado pela Portaria MF n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1.763 a 1.768)¹ com fulcro no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº **202-18.564** (fls. 1.573 a 1.655) proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de setembro de 2007, no sentido de prover parcialmente o recurso voluntário.

A decisão de recurso voluntário foi integrada, ainda, pelo Acórdão nº **3403-001.777** (fls. 1.755 a 1.760), que acolheu em parte os embargos de declaração da Contribuinte, sem alteração do resultado de julgamento. Os acórdãos foram assim ementados:

Acórdão nº 202-18.564 (recurso voluntário)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 21/09/2001 a 31/12/2001

ISENÇÃO. TAXI.

A IN SRF nº 31/2000 estabelece condição para fruição do benefício previsto na Lei nº 8.989/95. A falta de comprovação de que o adquirente do veículo táxi tem direito à isenção faz com que a montadora/fabricante fique obrigada a recolher o montante do imposto.

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA BASE LEGAL DO LANÇAMENTO.

O art. 45 da Lei nº 9.430/96 foi revogado pelo art. 49 da Lei nº 11.488/2007. Deve ser afastada penalidade revogada por legislação posterior a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

MULTAS BÁSICAS.

É cabível a aplicação de multas básicas previstas no Regulamento do IPI quando constatado pela fiscalização inobservância de comandos normativos contidos no referido Regulamento cuja penalidade é desvinculada do imposto ou do valor do produto.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

A vista de alteração legislativa que revogou a regra de suporte da majoração deve a mesma ser excluída e reduzida ao percentual básico.

¹ Todas as referências às folhas do processo são à numeração atribuída eletronicamente.

MULTA REGULAMENTAR. ARTs. 11 E 12 DA LEI Nº 8.218/1999.

É cabível a aplicação da multa regulamentar pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos pela fiscalização para entrega de arquivos magnéticos, mormente quando tais prazos são estabelecidos em lapso de tempo coerente com o volume de informações a serem prestadas e tenham sido dilatados no lapso temporal requerido pelo contribuinte. A entrega de arquivos magnéticos sem possibilidade de extração de informações pela fiscalização caracteriza a não entrega dos mesmos.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. ART. 161 DO CTN.

Não havendo previsão legal para a incidência da taxa Selic, sobre a multa de ofício relativa a tributos vencidos a partir de 12/01/1997, a partir do seu vencimento, cobram-se juros de mora de 1% ao mês, conforme disposto no art. 161 do CTN.

Recurso provido em parte.

(grifou-se)

Acórdão nº 3403-001.777 (embargos de declaração)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/09/2001 a 31/12/2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Identificada omissão no julgado objeto dos embargos de declaração, deve o Colegiado saná-la, a fim de integrar o decisum com pronunciamento acerca da matéria originalmente não enfrentada. Provimento, em parte, dos declaratórios, sem alteração do resultado do julgamento.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, a fim de suprir a omissão apontada no acórdão no 202.18564. [...]

O presente processo administrativo tem origem em auto de infração lavrado em 16/09/2006 (fls. 05 a 23), contra VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTO para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros, multa proporcional e multa regulamentar, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/09/2001 e 31/12/2001, inclusive. Em procedimento fiscal de verificação do

cumprimento das obrigações tributárias, apontou a Fiscalização as seguintes infrações, conforme consta na "Descrição dos fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do auto de infração:

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO

A Autuada, através de duas modalidades de irregularidades, deixou de lançar IPI por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção de IPI/Táxi. As modalidades foram:

1. falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção do imposto, conforme esclarecido em Relatório Fiscal, anexo a este Auto.

2. exclusão da parcela de ICMS da base de cálculo do IPI

O Relatório Fiscal, anexo a este Auto, esclarece, minudentemente, os fatos a estas infrações relacionados.

[...]

002 - MULTAS DE VALOR FIXO

DESACATO OU EMBARAÇO A AUTORIDADE FISCAL

A Autuada tem obstado a auditoria de suas vendas isentas de IPI/Táxi, conforme minudentemente esclarecido em Relatório Fiscal anexo.

[...]

003 - MULTAS DE VALOR FIXO

MULTA REGULAMENTAR BÁSICA

As seguintes infrações foram cometidas pela Autuada ao longo da auditoria nela ainda em realização, conforme esclarecido em Relatório Fiscal anexo:

1. utilização de mesmo formulário para registrar entradas e saídas no Livro Registro de Apuração do IPI (REIPI)
2. não escrituração das saídas com isenção de IPI/TAXi na coluna competente do REIPI
3. utilização de CFOP incorreto para registrar saídas isentas de IPI no Livro Registro competente
4. vedação de acesso aos sistemas e bancos de dados de VW/Taubaté
5. encadernação de folhas dos três períodos de fevereiro de 2002 de cabeça para baixo
6. registro de valor no REIPI de forma indevida
7. não encadernação de Notas fiscais de saída
8. guarda de documentário fiscal fora do estabelecimento sede

9. centralização da escrita em local diverso da sede do estabelecimento

[...]

004 - MULTAS PROPORCIONAIS

FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

Multa regulamentar equivalente a 0,0026 por dia pelo atraso na apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas.

[...]

(grifou-se)

Devidamente cientificada da autuação, a Contribuinte apresentou a respectiva impugnação (fls. 699 a 755), julgada parcialmente procedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 14-14.582 (fls. 1.325 a 1.359), para reduzir parte dos valores relativos ao imposto, à multa de ofício, aos juros regulamentares e à multa regulamentar, restando, assim, mantido parcialmente o lançamento. Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/09/2001 a 31/12/2001

ISENÇÃO. TAXI.

O estabelecimento fabricante fica obrigado ao recolhimento do imposto correspondente, quando der saída de veículo com isenção do IPI, para taxista, em desacordo com as normas e requisitos aos quais estava condicionado o benefício fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

É lícita a imposição de multa de ofício, com agravamento sobre a multa simples (112,5%), tendo em vista a falta de atendimento de intimações nos prazos estipulados.

IPI. BASE DE CALCULO.

A base de cálculo do IPI é o valor da operação.

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS E RESPECTIVOS REGISTROS. FORMA DE APRESENTAÇÃO. DESATENDIMENTO.

Inflige-se a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/91, se forem desatendidas as formas estabelecidas para apresentação dos arquivos magnéticos e respectivos registros.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o auto de infração, com redução do imposto

de R\$ 175.357,96 para R\$ 154.224,66, e da multa de ofício de R\$ 197.277,67 para R\$ 173.502,75, mais os juros regulamentares; e redução da multa regulamentar de R\$ 18.059.045,37 para R\$18.058.956,97.

[...]

Não resignada em parte com a decisão, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1.371 a 1.435), que foi julgado parcialmente procedente pela Segunda Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 202-18.564 (fls. 1.573 a 1.655), ora recorrido, para: (a) reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento); e (b) excluir a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício, mantendo-se a exigência dos juros sobre a multa no patamar de 1% (um por cento), conforme art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN.

Cientificada da decisão em 10/07/08 (fl. 1.661), a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração por omissão (fls. 1.671 a 1.677), na data de 08/08/2008, aos quais foi negado seguimento por se ter entendido como inexistente a omissão apontada, nos termos da proposição da Informação em embargos de 04/12/2008 (fls. 1.687 a 1.689), acolhida integralmente pelo Despacho nº 202-784, de 04/12/2008 (fl. 1.691).

Intimada do Despacho nº 202-784, que negou seguimento aos embargos de declaração (fl. 1.693), com o recebimento dos autos na Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CAT/PGFN na data de 11/02/2009 (fl. 1.697), a Fazenda Nacional opôs novos embargos de declaração por omissão (fls. 1.699 a 1.705), com registro de saída do sistema em 16/02/2009 e protocolo no destino em 17/02/2009 (conforme carimbo de protocolo).

Novamente foi negado seguimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional por inexistência de pressuposto de admissibilidade invocado - ausência de omissão no julgado, conforme Despacho nº 2101-203 (fl. 1.721) e informação em embargos (fls. 1.715 a 1.719). Desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 28/07/2009 (fls. 1.723 a 1.725), tendo restituído os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 31/07/2009, com recebimento no destino em 03/08/2009 (fls. 1.725 a 1.727).

A Contribuinte, por sua vez, após intimada da decisão que deu parcial provimento ao recurso voluntário, opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto ao mérito (fls. 1.743 a 1.749). Nos termos do Acórdão nº **3403-001.77** (fls. 1.755 a 1.760), os aclaratórios foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos do julgado embargado, para suprir a omissão quanto ao enfrentamento do argumento de confiscatoriedade da sanção e integrá-lo à decisão com o pronunciamento aventado acerca da matéria.

Cientificada do Acórdão nº 3403-001.77, que proveu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, em 06/11/2012 (fl. 1.762), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 1.763 a 1.768), na data de 07/12/2012 (fl. 1.761 e 1.791), com data de protocolo em 11/12/2012, alegando divergência jurisprudencial quanto à taxa a ser utilizada para o cálculo dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. No acórdão recorrido, restou assentado que os juros de mora à taxa Selic incidem tão somente sobre o valor do tributo, e que sobre o valor da multa de ofício cabível a aplicação dos juros de mora em 1% (um por cento). A Fazenda Nacional pretende ver determinada a incidência de juros de mora pela taxa Selic também sobre a multa de ofício. Para comprovar a divergência jurisprudencial, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs CSRF/9101-00.539 e CSRF/04-00.651, anexados na íntegra ao recurso especial (fls. 1.769 a 1.790).

A Fazenda Nacional aduz, em suas razões recursais, que:

- (a) é correta a exigência de juros de mora, calculados à taxa Selic, sobre toda a obrigação tributária principal, incluída a multa de ofício;
- (b) a expressão "crédito tributário" abrange o tributo e os acréscimos legais (multa e juros);
- (c) os "débitos tributários" referidos no art. 61, *caput*, e seu §3º da Lei nº 9.430/96 são os créditos tributários devidos à União e não somente o valor do tributo, incidindo os juros sobre o principal e a multa de ofício aplicada;
- (d) os juros de mora sobre a multa de ofício devem ser calculados com base na taxa Selic, conforme determina o art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96;
- (e) ao final, requer seja provido o recurso especial nos termos da fundamentação.

Nos termos do despacho nº 3400-000.194, de 29 de outubro de 2014 (fls. 1.795 a 1.797), foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por se entender como comprovada a divergência jurisprudencial quanto *"à parte do julgado que decidiu pelo descabimento da taxa Selic sobre a multa de ofício, admitindo, no entanto, a sua substituição pelo percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 161 do CTN"*.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao apelo especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.810 a 1.823) alegando, preliminarmente, a sua inadmissibilidade, por manifestamente intempestivo e, no mérito, requerendo a negativa de provimento.

Na mesma oportunidade, a Contribuinte apresentou recurso especial de divergência (fls. 1.826 a 1.836) quanto aos efetivos destinatários da isenção do IPI na aquisição de veículos automotores destinados ao transporte de passageiros - táxis. Apontou como paradigma o acórdão nº 203-10.109.

No entanto, o recurso especial da Contribuinte teve seguimento negado, pois, nos termos do despacho s/nº, de 17 de junho de 2015 (fls. 1.851 a 1.854), confirmado no despacho de reexame de admissibilidade de 22 de junho de 2015 (fls. 1.855 a 1.856), as circunstâncias fáticas que embasam os acórdãos recorrido e paradigma são distintas, não restando preenchido o requisito da divergência jurisprudencial. Por esta razão, o recurso da Contribuinte não será objeto de análise.

Nessa senda, foram anexados aos autos os seguintes documentos relativos à existência de discussão judicial acerca do presente processo administrativo:

- (a) Relatório de situação fiscal, onde consta para o processo em exame a informação de "medida judicial pendente de comprovação" (fl. 1.935);

(b) Andamento Processual de Medida Cautelar Inominada distribuída sob nº 0002655-65.2015.4.03.6121, ajuizada em 21/08/2015 (fls. 1.943 a 1.949). Conforme se constata dos documentos, a ação cautelar foi julgada procedente para "*deferir a caução, mediante as apólices de seguro-garantia constantes dos autos, determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos de nº 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, a impedir a sua expedição. [...]*"

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Admissibilidade

Na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante os termos do art. 67 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, verifica-se que o apelo não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Conforme consta no relatório, a Fazenda Nacional foi cientificada da decisão que deu parcial provimento ao recurso voluntário em 10/07/08 (fl. 1.661), e opôs os respectivos embargos de declaração por alegada omissão (fls. 1.671 a 1.677), na data de 08/08/2008, aos quais foi negado seguimento por se ter entendido como inexistente a omissão apontada, nos termos da proposição da Informação em embargos de 04/12/2008 (fls. 1.687 a 1.689), acolhida integralmente pelo Despacho nº 202-784, de 04/12/2008 (fl. 1.691).

Intimada do Despacho nº 202-784, que negou seguimento aos embargos de declaração (fl. 1.693), com o recebimento dos autos na Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CAT/PGFN na data de 11/02/2009 (fl. 1.697), a Fazenda Nacional opôs novos embargos de declaração por omissão (fls. 1.699 a 1.705), com registro de saída do sistema em 16/02/2009 e protocolo no destino em 17/02/2009 (conforme carimbo de protocolo).

Novamente foi negado seguimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional por inexistência de pressuposto de admissibilidade invocado - ausência de omissão no

julgado, conforme Despacho nº 2101-203 (fl. 1.721) e informação em embargos (fls. 1.715 a 1.719).

Frise-se que para aferição da tempestividade dos embargos de declaração considera-se a data de registro de movimentação do processo no sistema da PGFN, por isso os embargos de declaração interpostos na segunda oportunidade são tempestivos, nos termos do art. 79, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na redação aprovada pela Portaria MF nº 256/2009², então vigente, não sendo esta a razão pela qual o recurso especial é intempestivo.

Do despacho que rejeitou os embargos pela segunda vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 28/07/2009 (fls. 1.723 a 1.725), tendo restituído os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 31/07/2009, com recebimento no destino em 03/08/2009 (fls. 1.725 a 1.727), sem ter apresentado qualquer manifestação, nem mesmo apresentado o recurso especial.

Nesta oportunidade, competia-lhe oferecer, por meio de recurso especial, as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão que deu parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte. Não o fazendo, precluiu a oportunidade de se insurgir contra o acórdão do voluntário.

Embora, posteriormente, tenha a Contribuinte, quando devidamente intimada do acórdão de recurso voluntário, também apresentado embargos de declaração, o acolhimento dos mesmos, sem efeitos modificativos do julgado, não tem o condão de restituir à Fazenda Nacional o prazo para a interposição do recurso especial, operando-se a preclusão da oportunidade de recorrer.

Ocorreria a reabertura de prazo tão somente na hipótese de ter sido atribuído efeitos modificativos aos embargos de declaração, e exclusivamente para que a parte que já houvesse interposto o recurso principal pudesse complementar as suas razões. Não há de se falar em reabertura do prazo para interposição do recurso especial.

Nesse sentido, são as disposições da Lei nº 13.105/2015, que aprovou o Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

² Art. 79. [...] §2º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN por meio digital.

§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 3o O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1o.

§ 4o Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5o Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Diante do exposto, há de ser negado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por ser intempestivo.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello